



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375954

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2010482-02.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados ARLETE SANTOS ALMEIDA (CURADOR(A)) e LARISSA ALMEIDA PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAIR DE SOUZA (Presidente) E ANGELA MORENO PACHECO DE REZENDE LOPES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INTERNO Nº 2010482-02.2025.8.26.0000/50000

AGRAVANTE: N. D. I. S. S/A

AGRAVADA: L. A. P. representada pela curadora A. S. A.

VOTO Nº 38.495

***AGRAVO INTERNO** – Decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no Agravo de Instrumento – Inconformismo – Inexistência de elemento novo a ensejar a modificação da decisão agravada – Recurso desprovido.*

Vistos.

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado em Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do O, Comarca da Capital, em Ação de Obrigação de Fazer proposta por L. A. P. representada pela curadora A. S. A. contra N. D. I. S. S/A que deferiu a tutela antecipada pleiteada pela autora para determinar à ré a obrigação de disponibilizar em favor da autora serviço de atendimento médico “Home Care” para assistência contínua (24 horas por dia) da patologia de que portadora a autora, dentro do prazo de 48 horas, sem interrupção, sob qualquer hipótese ou argumento, exigência burocrática ou outro empecilho formal, sob pena de sujeição à pena de R\$ 5.000,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até o limite de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), por dia de descumprimento deste preceito, sem prejuízo ainda de eventual caracterização de crime de desobediência e de ato atentatório à dignidade da Justiça

Alega a agravante, em apertada síntese, a

necessidade de conceder o efeito suspensivo, uma vez que não restou comprovado nos autos os requisitos necessários a concessão da tutela pleiteada pela autora, pois, os cuidados domiciliares de que necessita não tem caráter médico, mas sim de cuidadores, sendo de total responsabilidade da família e não da operadora de plano de saúde.

É o breve relatório do necessário.

O recurso não comporta provimento, em conformidade com a fundamentação a seguir exposta.

Em que pese o artigo 1.019, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil permitir ao Relator suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da Turma ou Câmara, não vislumbrei, na oportunidade, a relevância da fundamentação trazida aos autos.

Ademais, a agravante não trouxe nenhum elemento fático ou jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste Relator, reiterando apenas as razões trazidas no Agravo de Instrumento.

Portanto, não há justificativa plausível para modificar o despacho recorrido, sendo que a questão será melhor abordada quando do julgamento do mérito do recurso de Agravo de Instrumento.

Nesse sentido, temos:

“AGRAVO INTERNO – Interposição contra despacho que indeferiu efeito ativo em Agravo de Instrumento – Inexistência de elemento novo – Imposição de multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC de 2015 – Recurso improvido.” (2095881-14.2016.8.26.0000 - Agravo

Regimental / ICMS/ Imposto sobre Circulação de
Mercadorias - Relator(a): Maria Laura Tavares - Comarca:
Catanduva - Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Público -
Data do julgamento: 19/09/2016)

**“AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE
INSTRUMENTO - Interposição de agravo interno contra
decisão que indeferiu a tutela recursal pleiteada -
Inteligência do art. 1.021 do CPC/15 - Pretendida
atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento,
sob as alegações de nulidade da CDA e ilegitimidade
passiva, em razão transferência do domínio do imóvel por
instrumento particular de compra e venda não registrado
- Impossibilidade - Ausência de elemento fático ou
jurídico novo a justificar a modificação da decisão deste
Relator - Manutenção da decisão agravada - Agravo
Interno improvido” (2053053-03.2016.8.26.0000 - Agravo
Regimental / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano -
Relator(a): Eutálio Porto - Comarca: Itanhaém - Órgão
julgador: 15ª Câmara de Direito Público - Data do
julgamento: 04/08/2016)**

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Por fim, considerando a unanimidade da
presente decisão, com fundamento no artigo 1.021, parágrafo 4º, do Código de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo Civil, aplico à agravante multa no importe de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, em favor da agravada.

JOSÉ APARÍCIO COELHO PRADO NETO

Relator